



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-57.2014.815.0561.

Origem : *Vara Única da Comarca de Coremas.*
Relator : *Onaldo Rocha de Queiroga – Juiz Convocado.*
Apelante : *Francisca Soares.*
Advogados : *Roberto Stephenson Andrade Diniz (OAB/PB nº 8.898).*
Apelada : *Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER.*
Procurador : *Antônio Alves de Araújo (OAB/PB nº 7.621).*

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE. FALECIMENTO DE UM DOS AUTORES. CERTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NA TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. COMPROVAÇÃO POR CERTIDÃO DE ÓBITO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART. 265, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ATUAL ART. 313, I, DA CODIFICAÇÃO DE 2015. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO *A QUO*. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA E PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO E SUCESSÃO DA PARTE FALECIDA, COM INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO. NULIDADE DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- O Código de Processo Civil estabelece hipóteses de suspensão da demanda, a fim de regularizar determinada situação das partes. A lista de hipóteses suspensivas, desde o Código de Processo Civil de 1973, inclui a morte das partes no decorrer do trâmite do feito. Trata-se do atual art. 313, inciso I, da

Codificação de 2015, antigo art. 265, inciso I, da legislação de 1973.

- A inobservância da suspensão, quando se visualize prejuízo processual, é causa de nulidade da sentença, conforme uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese em apreço, o prejuízo processual é evidente. Isso pela simples circunstância de o juízo *a quo* ter dado seguimento, sem observância da certidão de óbito acostada anteriormente, à fase instrutiva, realizando a audiência de instrução e julgamento em que registrou apenas uma das partes autoras e corroborou acordo com a “presença das partes” em relação aos pontos controvertidos para sentença.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisca Soares** contra sentença (fls. 113/116) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas que, nos autos da “Ação de Reparação por Danos Materiais (Lucros Cessantes) e Morais” ajuizada por Fernando Ferreira da Silva e Francisca Soares em face do **Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba (DER)**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que o DER é responsável pela manutenção, fiscalização, sinalização e conservação das rodovias estaduais. Indicou que, em situações de omissão na prestação de seus serviços, há responsabilidade objetiva quando há danos decorrentes de acidentes ocorridos nas rodovias estaduais.

Narrou que, no dia 16/02/2013, por volta das 22:00h, na rodovia PB360, seu filho Luciano Ferreira Soares colidiu com um animal que se encontrava no meio da pista de rolamento, vindo a óbito. Enfatizou que seu filho ajudava na economia doméstica. Sustentou a ocorrência de danos materiais e morais, pleiteando a condenação da autarquia promovida ao pagamento da correspondente indenização.

Contestação apresentada (fls. 34/49), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva, destacando que a colisão com o animal ocorreu dentro da zona urbana, sendo a fiscalização de responsabilidade do respectivo Município. No mérito, sustentou a ausência de provas, por falta de nexo de causalidade capaz de condenar o DER-PB.

Réplica impugnatória (fls. 67/71).

Após instrução e alegações finais, sobreveio sentença de improcedência, rejeitando as preliminares e apresentando a seguinte fundamentação:

“Ora, como se conceber que o Promovido fosse responsabilizado por todo e qualquer dano decorrente da ausência de fiscalização de toda a extensão territorial das estradas do Estado da Paraíba, evitando que animais que acabaram de fugir das propriedades dos seus criadores invadissem a pista de rolamento?

Em situações desse jaez, responsabilizar o Estado é o mesmo que transformá-lo em segurador universal.

É bem verdade que os precedentes do Supremo Tribunal Federal têm reconhecido a responsabilidade objetiva do Estado seja por ato comissivo, seja por ato omissivo. Todavia, em caso de atos omissivos, o Supremo tem exigido uma omissão específica, ou seja, um dever legal e específico de evitar o resultado. Ademais, assevera-se que se o Estado não puder atuar, pela imprevisibilidade do evento, há rompimento do nexo causal.

(...)

Por essa vertente, igualmente chegamos à conclusão de que a indenização é indevida.

In casu, houve rompimento do nexo causal entre a omissão estatal e o dano, isso porque inexigível que o DER tenha um agente fiscalizando toda a extensão das estradas da Paraíba por 24h, impedindo que qualquer animal invada a pista de rolamento. Muito menos inconcebível que seja obrigado a construir cercas nas estradas porque implicaria em altíssimo custo de obra e manutenção e, ainda assim, não haveria a segurança esperada.

Assim, se não houve prévio aviso ao Promovido para que efetuasse a remoção do animal, possibilitando, assim, a atuação do Estado para evitar o resultado danoso, tem-se que o nexo causal foi rompido, não havendo que se falar em responsabilidade do Estado. Doutra banda, os promoventes não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Não há provas sequer da colisão da motocicleta com o animal na pista de rolamento.

A única prova juntada aos autos consiste em boletim de ocorrência, documento produzido unilateralmente a partir das declarações do enunciante.

Sequer houve produção de prova testemunhal, dispensadas que foram pelos Promoventes na audiência designada para tal fim”.

Inconformada, a promotora Francisca Soares interpôs Recurso Apelarório (fls. 119/124), enfatizando ter apresentado provas suficientes de seu direito. Relaciona ter comprovado que seu filho perdeu a vida em acidente ocorrido na rodovia construída pelo DER/PB, tendo como causa uma colisão

com um animal no meio da pista de rolamento, bem como que contribuía com a economia doméstica. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 133/137), pleiteando o desprovimento recursal.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 141/142).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

- Da Preliminar de Ofício: Nulidade por Ausência de Sucessão de uma das partes falecida

Conforme se infere dos autos, verifica-se que, na tentativa de intimação do primeiro demandante (Fernando Ferreira da Silva) para o comparecimento à audiência de instrução e julgamento, houve a certificação pelo oficial de justiça de que seus familiares informaram o respectivo falecimento (fls. 91).

Ato contínuo, foi juntada a correspondente Certidão de Óbito (fls. 92). Ocorre, porém, que tal fato restou desaperecebido pelo juízo *a quo*, o qual prosseguiu o impulsionamento do feito, vindo a realizar a audiência de instrução e julgamento, em que consignou, equivocadamente, a presença das partes, afirmando o acordo destas quanto aos pontos controversos.

Pois bem, como é cediço, o Código de Processo Civil estabelece determinadas hipóteses de suspensão da demanda, a fim de regularizar determinada situação das partes. A lista de hipóteses suspensivas, desde o Código de Processo Civil de 1973, inclui a morte das partes no decorrer do trâmite do feito. Trata-se do atual art. 313, inciso I, da Codificação de 2015, antigo art. 265, inciso I, da legislação de 1973.

A inobservância da suspensão, quando se visualize prejuízo processual, é causa de nulidade da sentença, conforme uníssono entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se o julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DA COEXECUTADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC DE 1973. NÃO

OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.316, II, DO CC/1916 E 682, II, DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR APÓS O ARRESTO. DESNECESSIDADE NESTA FASE PROCESSUAL (ART. 653 DO CPC/1973, C/C O ART. 654 DO MESMO DIPLOMA LEGAL). FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, A TÍTULO DE CAUTELA, DE CONFRONTAÇÃO ENTRE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO COM O DA ANTIGA AVALIAÇÃO DOS BENS E, SE FOR O CASO, DE EXCLUSÃO DE UM DOS IMÓVEIS DO PRACEAMENTO, PARA EVITAR EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. CARÁTER NITIDAMENTE PROCRASTINATÓRIO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DA REFERIDA MULTA. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade processual decorrente da inobservância do preceito contido no art. 265, I, do Codex revogado, que determina a suspensão do processo em razão da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes, desde que não haja prejuízo aos interessados, tal como se deu no caso concreto. Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgInt no AREsp 252.054/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). (grifo nosso).

Do mesmo modo, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem afirmado a nulidade da sentença proferida em desrespeito ao art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015:

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO EM CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. Falecimento do titular do plano no curso da demanda. Sentença de improcedência. Nulidade. Necessidade de suspensão do processo e de habilitação dos herdeiros. Inteligência dos artigos 110 e 313 do Código de Processo Civil. Anulação do processo desde a data do óbito. Anula-se, de ofício, o processo”.

(TJSP; APL 0005666-36.2013.8.26.0451; Ac. 11305845; Piracicaba; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Christine Santini; Julg. 26/03/2018; DJESP 11/04/2018; Pág. 1927)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. Falecimento da parte autora antes da prolação da sentença. Informação do óbito feita pelo réu em sede de apelação. Suspensão do processo que ocorre automaticamente. Artigo 313, I, do CPC/2015. Efeitos ex tunc. Nulidade dos atos processuais realizados após o falecimento e da sentença. Jurisprudência do STJ e TJ/RJ. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado”.

(TJRJ; APL 0273201-77.2016.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas; DORJ 06/04/2018; Pág. 485)

Na hipótese em apreço, o prejuízo processual é evidente. Isso pela simples circunstância de o juízo *a quo* ter dado seguimento, sem observância da certidão de óbito acostada anteriormente, à fase instrutiva, realizando a audiência de instrução e julgamento em que registrou apenas uma das partes autoras e corroborou acordo com a “presença das partes” em relação aos pontos controvertidos para sentença.

Houve, pois, nítido prejuízo com a inobservância da necessidade de regularização processual por meio da sucessão da parte falecida, devendo ser anulada a sentença para o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que promova o saneamento do processo pela aplicação dos arts. 110 e 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **ACOLHO**, de ofício, a **PRELIMINAR** de nulidade, cassando a sentença impugnada e determinando o retorno dos autos à origem para saneamento, instrução e julgamento do feito, **JULGANDO PREJUDICADO** o recurso de apelação.

P.I.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

